



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.373 - ES
(2007/0134767-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : SINDIPOL SINDICATO DOS SERVIDORES
POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : LÚCIA MARIA RORIZ VERISSIMO PORTELA
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : CEZAR PONTES CLARK E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. REAJUSTE GERAL ANUAL. OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a inércia do Chefe do Poder Executivo em desencadear o procedimento legislativo para a concessão do reajuste geral anual não acarreta direito à indenização em favor do servidor público, pois o acolhimento de pretensão dessa natureza representa a própria concessão de reajuste, não podendo o Judiciário atuar como legislador positivo. Precedentes.
2. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos, a teor das Súmulas n. 269 e 271 do STF.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 12 de agosto de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.373 - ES
(2007/0134767-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : SINDIPOL SINDICATO DOS SERVIDORES
POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : LÚCIA MARIA RORIZ VERISSIMO PORTELA
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : CEZAR PONTES CLARK E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relator):

O SINDIPOL SINDICATO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO agrava de decisão monocrática da lavra do Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), que negou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, pois "a jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual descabe ao Poder Judiciário estabelecer reajuste de vencimentos dos servidores públicos estaduais, pois a matéria demanda Lei específica, que na hipótese dos autos é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo" (fl. 515).

Afirma o agravante, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 37, inciso X, da CF, ao argumento de que é obrigação do agravado proceder à revisão geral dos salários dos substituídos.

Sustenta o caráter alimentar dos salários, "daí conclui-se acertadamente que os requerentes/embargantes têm exercido seus respectivos cargos, desde maio de 1996, sem a devida e exata retribuição pecuniária, uma vez que não foi procedida, a tempo e modo, a revisão de seus salários" (fl. 539).

Os autos foram a mim atribuídos em 9/9/2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.373 - ES
(2007/0134767-7)**

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. REAJUSTE GERAL ANUAL. OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a inércia do Chefe do Poder Executivo em desencadear o procedimento legislativo para a concessão do reajuste geral anual não acarreta direito à indenização em favor do servidor público, pois o acolhimento de pretensão dessa natureza representa a própria concessão de reajuste, não podendo o Judiciário atuar como legislador positivo. Precedentes.
2. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos, a teor das Súmulas n. 269 e 271 do STF.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

(Relator):

O recurso não merece prosperar.

Cuida-se de mandado de segurança em que os servidores policiais civis do Estado do Espírito Santo buscam reposição salarial pela variação do INPC, desde 1999, em face da omissão do Governador do Estado em proceder à revisão geral e anual de seus vencimentos.

A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a inércia do Chefe do Poder Executivo em desencadear o procedimento legislativo para a concessão do reajuste geral anual não acarreta direito à indenização em favor do servidor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público, pois o acolhimento de pretensão dessa natureza representa a própria concessão de reajuste, não podendo o Judiciário atuar como legislador positivo (AgRg no **REsp 1319350/AP**, Rel. Ministro **Herman Benjamin**, 2ªT, DJe **03/06/2013**).

Oportunamente, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. LEIS Nº 2.156/09 e 2.333/10. EXTENSÃO DE REAJUSTE A CATEGORIA DIVERSA POR ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE REAJUSTE GERAL. SÚMULA 339/STF. SEGUIMENTO NEGADO.

1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que "o princípio da isonomia dirige-se aos Poderes Executivo e Legislativo, a quem cabe estabelecer a remuneração dos servidores públicos e permitir a sua efetivação. Vedado ao Judiciário estender aumentos que foram concedidos apenas a uma determinada categoria".

2. "Em face da ausência de previsão legislativa específica, determinando o reajuste pretendido, não subsiste a invocada isonomia de vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal".

3. Incidência, in casu, do Enunciado n.º 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia.

4. Agravo não provido. (AgRg no **RMS 36.793/TO**, Rel. Ministro **Mauro Campbell Marques**, 2ªT, DJe **28/08/2012**)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES. REAJUSTE. EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 339/STF.

1. Conforme determina o art. 37, X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

2. Na hipótese em tela, o reajuste postulado pelos recorrentes sob o argumento de isonomia com outra categoria de servidores não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra respaldo em lei específica. Incidência, à espécie, do comando contido na Súmula n.º 339/STF ("Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia".) 3. Recurso ordinário desprovido. (RMS 29.015/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ªT, DJe 15/06/2009)

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO GERAL ANUAL. INPC. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. AÇÃO DE COBRANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE .

1. O art. 37, X, da Constituição Federal determina que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

2. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula 339/STF).

3. "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269/STF).

Recurso ordinário desprovido. (RMS 17.835/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ªT, DJ 05/02/2007, p. 261)

Além disso, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos, a teor das Súmulas n. 269 e 271 do STF.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0134767-7 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgRg no 24.373 / ES**

Número Origem: 100010014403

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDIPOL SINDICATO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : LÚCIA MARIA RORIZ VERISSIMO PORTELA
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : CEZAR PONTES CLARK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Revisão Geral Anual (Mora do
Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDIPOL SINDICATO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : LÚCIA MARIA RORIZ VERISSIMO PORTELA
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : CEZAR PONTES CLARK E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.